



Número: **0802204-87.2023.8.19.0255**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador: **1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital**

Última distribuição : **10/12/2023**

Assuntos: **Outras medidas de proteção, Ação Coletiva/ECA**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)			
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RÉU)			
MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO (RÉU)			
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL (15950907) (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92278224	11/12/2023 15:12	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital - 1ª Vara da Infância, Juventude e Idoso

1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital

Praça Onze de Junho, 403, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20210-010

DECISÃO

Processo: 0802204-87.2023.8.19.0255

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

Trata-se de pedido de tutela de urgência que tem por objetivo a suspensão de recolhimento de crianças e adolescentes em razão da denominada OPERAÇÃO VERÃO.

De conhecimento geral de todos os moradores do rio de janeiro, e quiçá do país que o verão atrai um número inusitado de pessoas para as suas praias, em especial COPACABANA.

A praia é um espaço público em que se verifica o convívio de todas as pessoas. O espaço da praia já foi denominado como sendo o espaço mais democrático, por propiciar lazer gratuito a toda a população.

Pois bem, tal espaço democrático, orgulho dos cariocas, encontra-se ameaçado.

Como também é notório pois divulgado, a todo momento, nas redes sociais a violência urbana vem atingindo e invadindo esse espaço democrático amedrontando toda a população, em especial, os moradores do bairro de Copacabana.

O Município do Rio de Janeiro e o Estado do Rio de Janeiro por seus órgãos de segurança pública têm o conhecimento de que com o verão surge a possibilidade de ocorrerem os chamados “arrastões” nas parias e redondezas. A situação não é inédita para os cariocas, e muito menos para os administradores do município e estado, responsáveis pela segurança pública.

A ação que se iniciou no mês de novembro intitulada OPERAÇÃO VERÃO, em que pese ter por fim garantir a todos, cariocas ou não, segurança no local de maior lazer, acabou por violar direitos individuais e coletivos de crianças e adolescentes de uma camada específica de nossa sociedade.



Verifica-se pelos relatórios encaminhados pelas centrais de recepção de adolescentes e crianças em situação de vulnerabilidade, que adolescentes foram impedidos de ir à praia ao serem interceptados antes da chegada; outros foram recolhidos ao chegar na praia levados para identificação e sarqueamento, e lá permaneceram até a chegada do responsável; em alguns casos a criança estava acompanhada do responsável e ainda assim foi recolhida.

Tal situação vem sendo exposta em redes sociais, em que o próprio agente público divulga as imagens do recolhimento de adolescentes e crianças.

A ação do Estado tem parâmetros que não pode olvidar. Os parâmetros estão insculpidos na Constituição/88 nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário, dispõe nos seus artigos 15, 16 e 37 o seguinte:

Artigo 15

1 Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de realizar reuniões pacíficas.



2. Não serão impostas restrições ao exercício desses direitos, a não ser as estabelecidas em conformidade com a lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou pública, da ordem pública, da proteção à saúde e à moral públicas ou da proteção aos direitos e liberdades dos demais.

Artigo 16

1. Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.

2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.

Artigo 37

Os Estados Partes zelarão para que:

a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;

b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;

O artigo 98 da Lei nº8069/90 estabelece as hipóteses que são cabíveis a aplicação de medidas protetivas:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.



Salientando-se que o acolhimento institucional possui caráter excepcional e transitório, com fundamento no artigo 101, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seguintes termos:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

A prioridade de atendimento à criança e adolescente é determinação constitucional, assim como o direito à cultura, ao lazer, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, à vida e à saúde, conforme estabelece o artigo 227 da Carta Magna:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O direito de ir e vir, no qual está implícito o de ser transportado em um meio de transporte público para onde quiser é direito de todos; adulto, idoso, criança, adolescente portador de necessidades especiais, independentemente de gênero, cor da pele, sexo.

Ao estabelecer que todos são iguais o legislador constituinte não fez qualquer gradação pela tonalidade da pele, sexo, gênero, religião, partido político, raça, etnia e origem. Quando fez constar TODOS, são todos, e não alguns, e não um grupo diferenciado. Por mais claro que pareça foi necessário ao longo de tantos anos, desde a constituição de 1988, a elaboração de diversas leis para explicitar quais são o TODOS.

O judiciário em 2015 em uma decisão do Habeas Corpus Coletivo Preventivo (Processo nº0359759-86.2015.8.19.0001) fez semelhante declaração para que o estado e município do rio de janeiro observassem o direito de ir e vir de crianças e adolescentes que não podem ser detidos salvo em flagrante delito, ou por ordem judicial.



“.....Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido inicial, determinando a expedição de salvo-conduto para DETERMINAR:

1) Que a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro não realize apreensão de adolescentes, exceto na hipótese de flagrante na prática de ato infracional ou por ordem escrita da autoridade judiciária competente, sob as penas da Lei.

Outrossim, tendo em vista o poder geral de cautela, DETERMINO, de ofício:

2) Que os Delegados de Polícia da DCAV (Delegacia da Criança e Adolescente Vítima) e da DPCA (Delegacia de Proteção da Criança e do Adolescente), remetam a este Juízo mensalmente os registros de adolescentes apreendidos na cidade do Rio de Janeiro SEM flagrante de ato infracional ou ordem escrita da autoridade judiciária. Deverá o relatório conter os nomes e a identificação dos agentes que apresentaram os infantes na Delegacia;

3) Que as entidades de acolhimento encaminhem a este Juízo, no prazo de 24 horas, relatório com os nomes dos adolescentes apreendidos pela Polícia Militar na cidade do Rio de Janeiro e encaminhados ao acolhimento. Deverá o relatório conter os nomes e identificação dos agentes que realizaram a condução, além do local de apreensão, se houver.....”

Mais uma vez o judiciário é provocado a explicitar e indicar o que está consolidado no direito pátrio: “NINGUÉM SERÁ PRIVADO DE SUA LIBERDADE SALVO EM FLAGRANTE DELITO OU POR ORDEM JUDICIAL.”

Os adolescentes e crianças encaminhados às Centrais de Acolhimento em razão das ações do Estado e município do Rio de Janeiro na OPERAÇÃO VERÃO, não estavam em flagrante delito não possuíam mandado de busca e apreensão em seu desfavor, muito menos estavam em situação de abandono, ou risco social.

Em nenhum relatório foi narrada a prática, pelos recolhidos de qualquer ato infracional, alguns



estavam identificados, todos matriculados na rede pública, um deles no 9º ano do Colégio Pedro II, sendo certo que inexistia obrigação legal de adolescentes ou crianças portarem documento de identidade.

Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo sem lei anterior que assim determine ou ordem judicial. Inexistia determinação legal ou judicial que obrigue crianças e adolescentes a portarem documento de identificação

A situação se agrava ainda mais quando se verifica que as crianças e adolescentes foram recolhidos para os locais que tem por finalidade prestar o acolhimento. Tal situação ensejou a suspensão das atividades agendadas nas instituições de acolhimento, que trabalham no limite de pessoal e material, haja vista a enorme quantidade de ACP'S em curso neste juízo, com o objetivo de melhorias nas instalações e aumento de pessoal.

Triste que a nossa sociedade esteja com “medo” de suas crianças e adolescentes, pois implica em dizer que não temos futuro.

Tratar a questão da violência que ocorre nas praias e nas ruas violando direitos fundamentais, à liberdade, à igualdade, à imagem e lazer de crianças e adolescentes, que são a prioridade constitucional é um retrocesso e violação da constituição nos seus artigos 5º e 227, bem como dos artigos 7, 15 e 16, incisos I, IV e V c/c art.17 e 18 do ECA.

O respeito à Constituição Federal e às leis é exigência imposta a todo e qualquer cidadão tanto que a ela não se pode furtar, alegando seu desconhecimento, na forma do artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro ao realizar recolhimento, sem flagrante, sem ordem judicial, divulgar imagens, nomes de crianças e adolescentes violam direitos fundamentais daqueles que devem, por imposição constitucional proteger.

A Constituição e a lei são para todos, governantes e governados. e tem por fim organizar a sociedade, assim estabelece limites que não podem ser ultrapassados. O maior limite à ação do Estado são os direitos fundamentais insculpidos de forma a salvaguardar o povo de eventuais abusos do Estado. Não por acaso estão insculpidos no artigo 5º como cláusulas pétreas, ou seja, imutáveis.

Assim quis o legislador constituinte para proteger a nossa sociedade de ações arbitrárias que infelizmente fazem parte da nossa história recente. Vivemos hoje em um Estado Democrático de Direito a sociedade plural, inclusiva, igualitária, do bem estar social, delineada na Constituição impõe que as ações de seus governantes sempre respeitem os direitos fundamentais de todos, inclusive crianças e adolescentes das periferias da nossa cidade.

Importante observar que os relatórios apontam os territórios de origem das crianças e adolescentes recolhidos, e indicam que todos são da periferia, dos Municípios da Baixada



Fluminense, tais como Duque de Caxias e São João de Meriti, e oriundos de bairros do subúrbio da cidade do Rio de Janeiro, dentre outros: Bonsucesso, Jacaré, Mangueiras, Nova Holanda, complexo do alemão, Caju, Comunidade do São Carlos.

As imagens divulgadas, de forma ilegal, de adolescentes e crianças nas redes sociais e nos documentos juntados pelo MP mostram que a tonalidade de pele dos recolhidos é via de regra, preta ou parda.

Importante que o Estado e o Município do Rio de Janeiro se mobilizem para garantir a segurança de todos na praia e no acesso a ela, mas sem violar, direitos sem incentivar mais violência. Os moradores das periferias pardos e negros, crianças e adolescentes, devem ter garantido o seu direito de desfrutar das praias como todos os outros, cabendo ao Estado e Município assegurar o ir e vir seguro a todos.

Essa ação indica a presença do racismo estrutural de nossa sociedade, termo cunhado para identificar as sociedades estruturadas com base na discriminação que privilegia algumas raças em detrimento de outras. O racismo estrutural é muito maior do que o preconceito racial e exige que seja reconhecido para ser combatido e revertido.

A ação de segurança pública, na forma moldada por essa operação, identifica como ameaça à segurança dos moradores da zona sul, crianças e adolescentes oriundos da periferia e cuja tonalidade da pele é parda ou negra. A associação da tonalidade da pele à criminalidade demonstra a presença do racismo estrutural.

Ações como a desenvolvida na OPERAÇÃO VERÃO reforçam essa estrutura triste e vergonhosa de segregação, exclusão e divisão, cria temores entre a população e incentiva o surgimento de grupos de "justiceiros". Cinge o Rio de Janeiro, quebra a alma do carioca, hospitaleiro, gentil, alegre. O carioca que gosta de pé na areia, vento no rosto, surf, samba, funk, skate; que joga "altinha", futebol, vôlei, tênis, tudo isso, no espaço da praia.

Importante que o Estado e o Município do Rio de Janeiro se mobilizem para garantir a segurança de todos na praia, e no acesso a ela, mas sem violar direitos, sem incentivar mais violência, sem reforçar o racismo estrutural. Os moradores das periferias, pardos e negros, crianças e adolescentes devem ter garantido o seu direito de desfrutar das praias como todos os outros, cabendo ao Estado e ao Município assegurar o exercício do direito de ir e vir seguro a todos.

Demonstrado pela documentação apresentada nos autos que a OPERAÇÃO VERÃO já teve início e possui previsão de ser repetida durante todo o verão presente o perigo na demora que enseja a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional.

A violação a direitos fundamentais de crianças e adolescentes resta demonstrada pela referida ação de segurança, presente, pois a fumaça do bom direito necessária para o deferimento da tutela antecipada.

Ante o exposto, presentes os pressupostos, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da



tutela, e DETERMINO que o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro se abstenham de apreender e conduzir adolescentes a Delegacias de Polícias, senão em hipótese de flagrante de ato infracional, ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária;

DETERMINO ao Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro que se abstenham de apreender e conduzir crianças e adolescentes a Serviços de Acolhimento, CRAS, CREAS, Conselhos Tutelares e outros equipamentos, senão em razão de situação que seja aplicável medida protetiva de urgência, nos termos previstos no ECA, ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente;

DETERMINO que o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro se abstenham de apreender e conduzir crianças ou adolescentes a Delegacias de Polícia ou a qualquer outro equipamento, apenas para fins de identificação compulsória pelos órgãos policiais ou para simples verificação da existência de mandado de busca e apreensão expedido em seu desfavor, sem estarem em situação de flagrante de ato infracional, ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por cada criança ou adolescente que for recolhido de forma ilegal

DETERMINO ao Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro que todo encaminhamento realizado por seus agentes, para aplicação de medida protetiva de urgência, seja realizado através de T.R.O (no caso de agentes de segurança) ou outro documento, contendo narrativa da situação considerada de risco, e a identificação do condutor, com nome, matrícula e assinatura, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por cada recolhimento realizado em desacordo com essa determinação;

DETERMINO ao Réus que nenhuma criança ou adolescente seja conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, ou em quaisquer outras condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por cada criança ou adolescente conduzido nessas condições;

DETERMINO ao Réus que se abstenham de utilizar veículo ou qualquer outro recurso material ou humano destinado aos serviços municipais de acolhimento, em desvio de função, em especial para ações da chamada Operação Verão, ressalvadas hipóteses de situações de emergência, calamidade pública, catástrofes ou causas similares, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais por cada utilização de veículo, recurso material ou humano em desacordo com essa determinação.

Intime-se a Direção das Centrais de Recepção e às Diretorias de todas as URS e todos os Conselhos Tutelares, para ciência da proibição de utilização de veículos ou de qualquer outro recurso material ou humano em desvio de função, em especial para ações da chamada Operação Verão, encaminhando-se cópia da inicial com a ocultação dos nomes das crianças e adolescentes.

Intime-se o Estado do Rio de Janeiro para apresentar, no prazo de 10 dias corridos, Plano de Segurança Pública voltado para repressão de adolescentes em conflito com a lei, para o período



do verão, que não viole os direitos convencionais, constitucionais e legais de crianças e adolescentes, especialmente o direito de ir e vir, o direito ao lazer e o direito à convivência familiar e comunitária, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

Intime-se o Município do Rio de Janeiro para apresentar, no prazo de 10 dias corridos, Plano de Abordagem Social para o período do verão, que não viole os direitos convencionais, constitucionais e legais de crianças e adolescentes, especialmente o direito de ir e vir, o direito ao lazer e o direito à convivência familiar e comunitária, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

Intime-se o Estado do Rio de Janeiro para apresentar, no prazo de 20 dias corridos, programa de capacitação dos agentes policiais em relação aos direitos humanos de crianças e adolescentes, durante as abordagens, de modo que os agentes se sintam seguros para atuar na área repressiva, em prol da segurança pública e em respeito aos direitos da população infantojuvenil, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

Intimem-se pessoalmente o Governador do Estado do Rio de Janeiro e o Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, para que tenham ciência inequívoca das situações de violação de direitos que ocorreram por força da atuação de seus agentes.

Extrai-se cópia integral dos autos e encaminhamento para o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Investigação Penal, para apurar a conduta dos agentes de segurança que realizaram as ações de “recolhimento compulsório” de adolescentes, identificados nos relatórios encaminhados pela Central de Recepção Carioca, ressaltando-se o sigilo do documento a fim de garantir a privacidade dos adolescentes vítimas.

Oficie-se à Central Carioca requisitando, no prazo de 10 dias, relatórios referente aos encaminhamentos de crianças e adolescentes à unidade por força das ações no âmbito da chamada Operação Verão, ocorridos após o dia 03/12/2023, devendo informar dados de identificação dos adolescentes; endereço; as circunstâncias de sua chegada à Central; dados de identificação do(s) agente(s) condutor(es), a documentação ou narrativa apresentada pelos agentes condutores para justificar o encaminhamento a Central; forma de transporte; tratamento dispensado aos adolescentes pelos agentes condutores; as medidas adotadas pela equipe da Central em relação a cada adolescente, indicando, especialmente, se foi constatada situação de vulnerabilidade que ensejasse a aplicação de medida protetiva de acolhimento emergencial.

Oficie-se ao CREAS Arlindo Rodrigues, requisitando relatório, no prazo de 10 dias, referente aos encaminhamentos de crianças e adolescentes ao órgão, ocorridos nos últimos 30 dias, no âmbito da chamada Operação Verão, devendo informar dados de identificação de todas as crianças e adolescentes; endereço das famílias; as circunstâncias de sua chegada ao CREAS; dados de identificação do(s) agente(s) condutor(es); a documentação ou narrativa apresentada pelos agentes condutores para justificar o encaminhamento ao CREAS; forma de transporte dos menores; tratamento dispensado às crianças e adolescentes pelos agentes condutores; as medidas adotadas pelo CREAS em relação a cada criança ou adolescente recebido no equipamento, indicando, especialmente, se foi constatada situação de vulnerabilidade que



ensejasse a atuação da rede de assistência social. Oficie-se à Comissão de Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso e a Comissão de Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça, Cor, Etnia, Religião e Procedência Nacional ambas da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro a fim de dar ciência da presente decisão. Oficie-se à Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro a fim de dar ciência da presente decisão. Oficie-se à OAB/RJ a fim de dar ciência da presente decisão. Apense-se ao processo nº0802182-29.2023.8.19.0255. Ante a documentação carreada aos autos anote-se o segredo de justiça. Cite-se e intime-se os Réus por OJA de plantão. Por fim, junte-se petição já apreciada.

RIO DE JANEIRO, 11 de dezembro de 2023.

LYSIA MARIA DA ROCHA MESQUITA
Juiz Titular

